



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

433
505
Q
4

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

CONCLUSÃO

Em 19/03/2015, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, Dr. Tiago Bologna Dias, no exercício da titularidade.

Tec. Judiciário - RF 3431

Registro n.º 70/2015

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Tutela antecipada

Relatório

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, com base no procedimento administrativo nº 1.34.001.002698/2006-58, com pedido de tutela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que apresentem, em até vinte (20) dias, um projeto de reparos emergenciais e manutenção mínima da Chaminé da Luz e, após sua aprovação definitiva, deem início a sua execução, em até trinta (30) dias. Requer, ainda, que seja determinado aos réus que apresentem em até noventa (90) dias, um projeto e restauração completa de dita chaminé e, após sua aprovação definitiva, deem início a sua execução em prazo não superior a seis (6) meses, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), no caso de descumprimento dos prazos fixados.

Como provimento final, além da confirmação dos efeitos da tutela, requer a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na apresentação, no prazo de cento e vinte (120) dias, de um plano de manutenção constante da chaminé da Luz a ser implementado em prazo não superior a um (1) ano.

Em sua inicial o Ministério Público Federal narra a importância histórico-cultural do monumento Chaminé da Luz.

Alega que o quadro atual do monumento é de completo abandono, conforme registros fotográficos juntados às fls. 360/365.

Afirma que restou demonstrado no procedimento administrativo nº 1.34.001.002698/2006-58, instaurado pela Procuradoria da República, que os réus, contrariando todas as normas legais, abandonaram o bem cultural.

Juntou documentos (fls. 43/365).

Manifestações prévias do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, da Municipalidade de São Paulo, e do Estado de São Paulo juntadas, respectivamente, às fls. 385/431, 434/470 e 478/502.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN alega, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o enfoque de que embora seja sua atribuição proteger e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

134
506
C
u

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

fiscalizar o patrimônio histórico e cultural, não incumbe a ele realizar obras de restauração e conservação de bens de valor histórico e artístico pertencentes a terceiros e não reconhecidos como de valor histórico, artístico e cultural nacional, como é o caso do bem objeto desta ação, que não é um bem tombado e sequer há estudos para seu tombamento.

A municipalidade de São Paulo entende que a responsabilidade pela preservação e conservação da área em volta de bens tombados é de seus proprietários, no caso o Estado de São Paulo.

Afirma que o único bem tombado no local é o Quartel da Luz.

Finalmente, o Estado de São Paulo, também em síntese, alega que o bem em questão não é tombado e que os recursos para conservação de bens de natureza histórica pressupõem o tombamento.

Afirma que é atribuição do IPHAN tomar bens que forem julgados de interesse histórico e que “o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo em suas funções típicas, como pretende o *Parquet*, que pretende substituir o juízo de valor da autoridade administrativa pelo seu juízo de valor”.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, examino a legitimidade passiva do IPHAN, questão prejudicial à competência da Justiça Federal.

Trata-se de apurar qual a responsabilidade do Ente Federal pela preservação e reparação de bem de valor histórico **incontroversamente não tombado e não pertencente a qualquer pessoa jurídica federal.**

Embora a Constituição, em seu art. 216, § 1º, estabeleça diversas formas de proteção a este patrimônio, como “*inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*”, de forma que o tombamento não é o meio exclusivo para tanto, a rigor a proteção efetiva e concreta se dá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

por esta modalidade, que declara o bem como de interesse público do Ente responsável pelo tombamento, federal, estadual ou municipal, dada sua importância histórica e cultural nacional, regional ou local, assim estabelecendo **responsabilidade acerca do bem ao Poder Público que realizou o tombamento e ao seu proprietário, com prerrogativas e deveres específicos a ambos.**

Como se extrai do Decreto-lei n. 25/37, **praticamente todas as prerrogativas e deveres relativos à concreta preservação do patrimônio histórico e cultural material de propriedade privada concebíveis decorrem do tombamento**, restando pouca margem para outras medidas, que devem ser **subsidiárias**, sob pena de se caracterizar o tombamento de fato por via oblíqua, desrespeitando-se seu procedimento legal em detrimento do proprietário.

Diferente é a hipótese da **propriedade do bem pelo próprio Poder Público**, mas apenas porque neste caso o tombamento é desnecessário, pois nesta hipótese o **Ente Titular** pode direta e livremente tomar todas as medidas necessárias a este fim sem interferir em direitos de terceiros, situação esta análoga à da desapropriação para preservação do patrimônio histórico e cultural, expressamente prevista na Constituição.

O **inventário e o registro** não praticados no ato de tombamento significam **declaração do Estado** de que o bem é de interesse histórico e cultural, assim o demarcando para ações protetivas, que sem o tombamento seriam a ele subsidiárias, **menos restritivas** e, sem previsão legal específica, **mais discricionárias** no tocante à atuação administrativa.

A **vigilância** consiste no policiamento a fim de evitar depredação e uso indevido do bem, a ser realizada pela polícia administrativa ostensiva.

As **outras formas de acautelamento e preservação** são qualquer meio que se conceba com esta finalidade, sendo cláusula genérica não é geradora por si de deveres ou prerrogativas estatais individuais e concretas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

De tudo isso extraio que **não há dever do Estado de atuar diretamente na manutenção e reparação de todo e qualquer bem de interesse histórico e cultural, interferindo na propriedade de terceiro, mas apenas naqueles que, discricionariamente, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do interesse histórico e cultural do bem em cotejo com sua capacidade financeira e administrativa de tutelá-lo, tenha tombado, registrado ou inventariado para esse fim, ou nos quais tenha propriedade.**

Quanto à vigilância, é **residualmente de competência da Polícia Militar Estadual**, como quanto a qualquer patrimônio público ou privado, sendo realizada pela Polícia Federal, Exército ou Guarda Municipal **conforme sua propriedade seja de algum dos demais Entes Políticos.**

Acerca da discricionariedade da atuação estatal direta na preservação do patrimônio histórico e cultural cito a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, 26ª edição, Atlas, 2013, pp. 153/154, acerca do tombamento, raciocínio que se aplica às outras formas de atuação arroladas na Constituição:

*“(…) Colocamo-nos entre os que consideram o tombamento um ato **discricionário**. Há quem entenda que, colocando, a Constituição, os bens do patrimônio histórico e artístico nacional sob a proteção do poder público, a autoridade competente para determinar o tombamento (inscrição no Livro do Tombo) não pode deixar de fazê-lo quando o parecer do órgão técnico reconhecer o valor cultural do bem para fins de proteção. Ocorre que o patrimônio cultural não é o único bem que compete ao Estado proteger. Entre dois valores em conflito, a Administração terá que zelar pela conservação daquele que de forma mais intensa afete os interesses da coletividade. Essa apreciação terá que ser feita no momento da decisão, diante do caso concreto; evidentemente, se nenhuma razão de interesse público obstar o tombamento, este deve ser feito; por isso mesmo, a recusa em fazê-lo há de ser motivada, sob pena de transformar-se a discricionariedade em arbítrio que afronta a própria Constituição, na parte em que protege os bens de interesse público.”*
(destaque do original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

Nesse mesmo sentido, no que toca ao Ente Federal, o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei citado prescreve que bens “*só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo*”, vale dizer, se um bem não é de propriedade da União ou de algum de seus Entes Autárquicos nem é pelo IPHAN, discricionariamente, indicado para tombamento, não se considera componente do patrimônio histórico e cultural **nacional, não é de interesse federal**, embora possa compor o patrimônio **histórico e cultural estadual ou local, a critério dos respectivos entes ou conforme sua titularidade**.

Em suma, embora se possa, em tese, buscar a proteção de bem histórico e cultural não tombado, inventariado ou registrado, esta se dá pelo Estado em face do proprietário (e de forma menos restritiva, dentro das forças deste), não em face do próprio Estado, salvo quando este se confunda com o proprietário.

O que cabe judicialmente, em respeito a esta discricionariedade, é provocar tal ou qual Ente a considerar determinado bem à inclusão no patrimônio sob sua tutela, **apreciando se há ou não interesse a tanto**, caso se recuse a fazê-lo administrativamente ou demore a apresentar o resultado, mas não impor este interesse.

Quanto à **delimitação da competência de cada Ente Político** ou suas autarquias em face de determinado bem, não é porque sua competência Constitucional, art. 23, III, é comum para *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos*, que em concreto todo e qualquer bem deva ser tutelado por todos os Entes, **dependendo sua responsabilidade caso a caso do caráter nacional, regional ou local do bem ou de sua**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

436 508
Q

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

titularidade, sem prejuízo de haver bens de interesse efetivamente comum de mais de um ente.

Assim, na mesma esteira das conclusões acima, **um bem será de responsabilidade federal se for assim considerado via tombamento, registro ou inventário pelo IPHAN ou se for de propriedade de Ente Federal. Se for de propriedade pública de outro Ente Político, Estado ou Município, a responsabilidade recai sobre seu titular, sendo desnecessária a intervenção do IPHAN, salvo se este pretender fazê-lo, conforme sua opção discricionária.**

Nesse sentido, respeitando a discricionariedade do IPHAN há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. POSSE DE OBRA DE ARTE SACRA NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. ESCULTURA DE "NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO" DE AUTORIA ATRIBUÍDA AO MESTRE "ALELJADINHO". CONTROVÉRSIA SOBRE O SEU TOMBAMENTO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 17.729, DE 21 DE JANEIRO DE 1976, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG aponta a existência de veementes indícios no sentido de que a escultura de Nossa Senhora do Rosário, de posse do agravado, **integra o patrimônio cultural mineiro**, tombada pelo Decreto Estadual nº 17.729, de 21 de janeiro de 1976, pertencente ao acervo da Capela de Nossa Senhora do Rosário do Sumidouro, situada no Distrito de Fidalgo, município de Pedro Leopoldo, Minas Gerais, de onde foi furtada após arrombamento ocorrido no ano de 1981. - O IPHAN, órgão ligado ao Ministério da Cultura, com a missão de preservar o patrimônio cultural brasileiro, ente federal, afirmou não ter qualquer interesse jurídico conforme informações prestadas por seu Superintendente Regional. - Se os entes federais textualmente afirmam não ter qualquer interesse jurídico em integrar a lide, quer na condição de autora, ré, assistente ou oponente, descaracterizada está a competência da*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

Justiça Federal, cuja norma matriz é constitucional, de caráter absoluto e "intuito personae". Ao assegurar o IPHAN que a estátua de Nossa Senhora do Rosário não está tombada pela administração federal mas, é objeto de registro de tombamento pelo governo de Minas Gerais, latente a competência da Justiça Estadual em discutir quanto à autoria da obra por Alejandrinho e, em consequência apurar se é a mesma escultura furtada, pertencente ao acervo cultural de Minas Gerais, procedendo a todas as providências e diligências necessárias para tal. - A provável coincidência, em tese, da imagem de Nossa Senhora do Rosário que se encontra na posse do autor com aquela tombada pelo IEPHA/MG e reivindicada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Ação Civil Pública aforada, reafirmam a legitimidade do IEPHA/MG no pólo passivo das ações cautelar e ordinária aforadas pelo agravado. - Agravo de instrumento provido, revogando-se expressamente a liminar concedida na Medida Cautelar nº 2004.61.00.000602-1 e, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da Medida Cautelar nº 2004.61.00.000602-1, e bem assim da Ação Ordinária nº 2004.61.00.013429-1, ambas em curso perante o Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo e, sejam intimadas as partes pessoalmente e seus advogados para em dia e hora designados pelo magistrado "a quo" seja devolvida a escultura ao representante do IEPHA/MG, após se redistribuam os autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG, na qual tem curso a Ação Civil Pública aforada pelo Parquet Mineiro, proc. nº 024.04.301.053-7.

(AI 00204795320044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, é incontroverso que o bem não é tombado nem é de propriedade de Ente Federal, o IPHAN manifesta expressamente seu desinteresse, sendo que já houve consideração acerca de sua inclusão no patrimônio histórico nacional, com motivada rejeição.

Ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, o bem em tela **nunca foi tido como de interesse histórico nacional.**

Embora a Chaminé da Luz tenha sido inserida no âmbito do Programa Monumenta, que contou com investimentos dos três Entes Políticos, como esclarece o IPHAN em sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

manifestação preliminar o programa tinha por objeto uma área geográfica, não bens específicos, sendo que nesta área havia sítios por ele tombados, daí o interesse da União, que não se voltou especificamente para a Chaminé da Luz em qualquer momento.

Parecer de fls. 59/62 de técnico do IPHAN, realizado a pedido do Ministério Público Federal, ressalta inicialmente todo o acervo incluído no programa tombado pelo IPHAN, 10 itens, dentre os quais não se encontra a Chaminé da Luz, afirmando que a obra para sua restauração *“não se encontrava no IPHAN, uma vez que tais obras foram anteriores à incorporação pelo IPHAN do Programa Monumenta”*, a indicar que **não foi o IPHAN o responsável para inclusão deste bem no acervo do programa.**

O parecer continua apontando que a licitação para a obra em tela **foi da Secretaria Municipal de Cultura.**

Ademais, ressalta o Município de São Paulo que *“informações prestadas no inquérito pelo Coordenador do referido ‘Programa Monumenta’ dão conta de que o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio – CONDEPHAAT (ofício UPPH/GT 135/2010, de janeiro de 2010) foi quem solicitou a inclusão da Chaminé da Luz no ‘Programa Monumenta’.”*

Nova manifestação do IPHAN específica para o caso elucida a questão:

“Tampouco há, como alega o proponente da Ação Civil Pública, omissão do IPHAN. Bem ao contrário, este instituto desenvolveu estudos visando identificar bens relevantes para a preservação no Bairro da Luz, em São Paulo, tendo sido selecionados e tombados nesta área uma quantidade expressiva de bens culturais (...).

(...)

Boa parte destas obras ostenta já na sua origem características monumentais. Outras, se mais modestas, ou mesmo destinadas a finalidades comerciais, como os hotéis, estabelecem relações de contemporaneidade e de função complementar à Estação da Luz, o que lhe empresta significado histórico. Os estudos desenvolvidos foram apoiados em pareceres técnicos criteriosos que fundamentaram a decisão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

*tombamento, não deixando dúvida de que **houve preocupação em considerar bens cujo significado justificasse a sua inclusão no universo das obras de interesse nacional.***

Em seu parecer, o conselheiro relator do processo de tombamento, Prof. Nestor Goulart Reis, analisou em várias passagens a importância dos bens culturais selecionados. Após considerar a pertinência da apreciação técnica que instruiu o processo, o conselheiro chama a atenção para a importância daqueles bens como conjunto urbano.

(...)

Não obstante a inclusão complementar da Vila Inglesa e a reiteração de tombamento da estação da Luz sugerida pelo citado conselheiro, bem cultural cujo tombamento havia sido decidido anteriormente, houve ainda a iniciativa de outros conselheiros no sentido de acrescentar outros bens que não haviam sido contemplados neste rol, tal como o fizeram Suzana Sampaio e Carlos Lemos, indicando o Seminário Episcopal, a Igreja de São Cristóvão, o Hospital Militar e o Portal do Presídio Tiradentes, além de sugerirem a reiteração do tombamento do Mosteiro da Luz, este último também tombado anteriormente.

*Apesar da ampliação do repertório de bens indicados para o tombamento deste conjunto, não foi considerada pelo corpo de conselheiros a inclusão da Chaminé de Luz. **Tampouco, no período preliminar de estudos do processo de tombamento, foi cogitado o exame da Chaminé da Luz como bem cujos atributos justificassem a sua preservação no âmbito federal.***

*Não se trata de desqualificar os restos da antiga usina de energia elétrica, mas de reconhecer **tratar-se apenas de fragmentos de uma estrutura maior, demolida em grande parte para dar passagem à duplicação da Rua João Teodoro ficando seus remanescentes ilhados no canteiro central, destituídos de uso, persistindo tão somente a estrutura vertical da chaminé. Nestas circunstâncias, o significado de bem cultural da Chaminé da Luz parece limitar-se apenas ao âmbito local, como referência da memória de sua antiga função e de eventuais episódios por que passou, dado que conserva marca de projéteis dos conflitos que marcaram a revolução de 1924.***

Assim, todo o patrimônio histórico do Bairro da Luz foi examinado para fins de tombamento pelo IPHAN, inclusive com inclusão posterior de itens avulsos, sem que se tenha cogitado do interesse histórico nacional da Chaminé da Luz, além da avaliação no referido parecer específica e motivada acerca deste bem, **expressamente ressaltando que não há interesse nacional, embora possa haver interesse histórico de âmbito local.**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

Trata-se, portanto, do **núcleo do mérito administrativo, o alcance do interesse histórico do bem para fins de tombamento, não sindicável pelo Judiciário**. Esta discricionariedade poderia, em tese, ser relevada no caso de interesse histórico nacional manifesto e incontestável, de forma a concretamente anular a discricionariedade, o que claramente não ocorre neste caso, em que os episódios históricos remotamente extraídos da Chaminé da Luz são obscuros na história nacional, tanto que a revolução paulista de 1924, que não trouxe nenhuma consequência de âmbito nacional, é chamada de “Revolução Esquecida”, sendo majoritariamente desconhecida até mesmo em âmbito local e não estudada no currículo padrão de História do Brasil.

Não fosse isso, no caso em tela **o bem é de propriedade pública não federal, portanto de responsabilidade direta de seu titular, dispensando qualquer intervenção de Ente diverso**.

Embora seja ponto controvertido também sua titularidade, esta dúvida paira entre Estado e Município, não alcançando a União ou o IPHAN, é o que basta para afastar a competência da Justiça Federal.

Por fim, ressalto que a sujeição ativa do Ministério Público Federal não é determinante para a definição da competência da Justiça Federal, senão a existência ou não de interesse federal é o que determina sua legitimidade ativa, nos termos como se depreende do art. 37, I, da Lei Complementar n. 75/93:

*Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:
I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0003374-13.2015.403.6100

Ante o exposto, dado que o bem não é tombado pelo IPHAN, não é de titularidade de Ente Federal e há manifestação expressa deste pela ausência de relevância de âmbito histórico nacional do bem discutido, **quanto à pretensão em face do IPHAN, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.**

Assim sendo, com a exclusão do IPHAN da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.

Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2015.



TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto